PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 741, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS, por seus representantes legais aprova e, eu sanciono a presente Lei.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (CMMA), instituído no âmbito do Município de Armação dos Búzios, é órgão colegiado, autônomo, normativo, consultivo e deliberativo, integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SMMA), constituído paritariamente por representantes da Administração Pública Municipal e da Sociedade Civil Organizada.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O CMMA será composto por 12 (doze) membros efetivos, denominados Conselheiros, e seus respectivos suplentes, sendo 6 (seis) representantes da Administração Pública Municipal e 6 (seis) representantes de entidades da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º. O titular do órgão responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, é membro nato do CMMA.

§ 2º. Comporão o CMMA 3 (três) entidades eleitas pelo critério setorial e 3 (três) entidades eleitas pelo critério territorial.

§ 3º. O mandato das entidades-membro do Conselho, bem como dos representantes da Administração Pública Municipal, será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para mandatos subseqüentes.

§ 4°. Os representantes da Administração Pública Municipal serão indicados pelo Prefeito.

§ 5°. As entidades civis serão eleitas em assembléias gerais, formalmente constituídas pelo segmento representativo, através de processo eletivo, observando-se os critérios setorial e territorial.

§ 6°. Na impossibilidade de preenchimento das vagas pelas entidades civis nos quantitativos estabelecidos no § 2° deste artigo, quaisquer entidades participantes do processo eletivo, exceto as já eleitas, e observada a ordem de votação, poderão ocupá-las.

§ 7°. A entidade civil que, pelo critério setorial, pretenda participar do processo eletivo com vistas à composição do Conselho, deverá comprovar, junto ao Gabinete do Prefeito, que tem entre seus objetivos estatutários afinidade com os objetivos do Conselho e que esta com suas obrigações sociais em dia.

§ 8°. A entidade civil que, pelo critério territorial, pretenda participar do processo eletivo com vistas à composição do Conselho, deverá comprovar, junto ao Gabinete do Prefeito, que tem sede estabelecida no território a que se candidata.

§ 9°. Para efeito do critério territorial, consideram-se as áreas peninsular, continental noroeste e continental sudoeste.

§ 10. O calendário das assembléias a serem realizadas com a finalidade de eleger as entidades civis, observados os critérios setorial e territorial, será apresentado pelo segmento representativo das mesmas ao Gabinete do Prefeito, que dará publicidade por meio de editais publicados no Boletim Oficial do Município.

§ 11. As assembléias das entidades civis, para eleição pelo critério territorial, serão obrigatoriamente realizadas no território a que se candidatam.

§ 12. Os conselheiros, efetivos e suplentes, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se em pré-requisito à participação no processo eletivo estabelecido no § 5° deste artigo.

§ 13. Os conselheiros se obrigam a apresentar as declarações de bens e renda, bem assim como informações sobre sua situação patrimonial, que, real ou potencialmente, possam suscitar conflitos com o interesse público, indicando o modo pelo qual poderão evitá-los.

§ 14. Estão impedidos de integrar o CMMA o cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, exceto aqueles identificados como agentes políticos.

§ 15. Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato dos conselheiros em exercício, o Prefeito, por indicação, e as entidades civis, observado o processo eletivo, deverão indicar os conselheiros para o mandato subsequente, na forma estabelecida no *caput* e parágrafos deste artigo.

Art. 3°. O suplente substituirá o membro efetivo do CMMA nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I. Desligamento por motivos particulares;
II. Rompimento do vínculo de que trata o § 12, do art. 2°;
III. Situação de impedimento verificada no decorrer do mandato.

§ 1°. Incorrerá na situação de afastamento eventual o conselheiro que, em razão de sua atividade profissional, tiver interesse específico em matéria sob análise pelo CMMA, que envolva pessoas ou objetos que, de qualquer modo, lhe afete.

§ 2°. Quando o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo ou de substituição do membro efetivo, o responsável pela indicação, Prefeito ou entidade civil, deverá indicar novo suplente.

§ 3°. Quando o membro efetivo e o suplente incorrerem simultaneamente na situação de afastamento definitivo, o responsável pela indicação, Prefeito ou entidade civil, deverá indicar novo membro efetivo e novo suplente para o CMMA.

Art. 4°. No CMMA somente será admitida a participação de entidade civil legalmente constituída e regularmente estabelecida no Município pelo período mínimo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO CMMA

Art. 5°. Compete ao CMMA:

I - Auxiliar no planejamento e apresentar propostas para alterações nas políticas ambientais do Município;

II - Definir áreas de prioridades para realização de pesquisas e estudos;

III - Deliberar sobre propostas de diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), bem como aprovar seu plano de aplicação;

IV - Decidir sobre os recursos interpostos pelo indeferimento de pedido de concessão de licença ambiental;

V - Decidir, como última instancia administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VI - Aprovar o plano de ação do órgão responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, acompanhando sua execução;

VII - Aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observada a legislação aplicável;

VIII - Aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

IX - Propor critérios para o licenciamento ambiental no Município, incluídas as formas de compensação ambiental;

X - Propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental;

XI - Apreciar e deliberar sobre os processos de licenciamento ambiental no Município, quando solicitado pelo órgão responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

XII - Apreciar e decidir sobre termo de referência para a elaboração e acompanhamento do EIA/RIMA e sobre a conveniência de realização de audiência pública;

XIII - Apreciar e emitir parecer sobre os empreendimentos a serem licenciados pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA;

XIV - Acompanhar a análise e emitir parecer sobre os EIA/RIMA;

XV - Analisar e opinar, quando solicitado, sobre projetos de iniciativa privada ou de setor da sociedade civil organizada, que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XVI – apreciar e deliberar sobre a aprovação de projetos que, pelo seu zoneamento urbano e atividade, tragam ou venham a trazer quaisquer impactos significativos ao meio ambiente, notadamente quando inseridos em áreas de especial interesse ambiental;

XVII - Promover, propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XVIII - Propor a criação de Unidades de Conservação;

XIX - Propor critérios para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos urbanos recicláveis;

XX - Apresentar sugestões para a criação de leis ou alterações na legislação municipal, no que concerne às questões ambientais;

XXI - Recomendar diretrizes ambientais para aperfeiçoamento progressivo da preservação do meio ambiente no Município;

XXII - Manifestar-se, quando provocado pelo órgão responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente,

sobre estudos e pareceres técnicos a respeito das questões de interesse ambiental para o Município;

XXIII - Articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais, internacionais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XXIV - Examinar matéria ou processo em tramitação na administração municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Chefe do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA ou por solicitação da maioria dos membros do Conselho;

XXV - Requisitar informações e documentos necessários à consecução dos seus objetivos, de maneira fundamentada;

XXVI - Servir como órgão de referência para a preservação ambiental junto ao Município;

XXVII - Cobrar ações para que o Município esteja sempre adequado às Normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA;

XXVIII - Administrar e aplicar os recursos que lhe forem destinados, de acordo com a legislação;

XXIX - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6°. Para melhor desempenho de suas funções, o CMMA poderá recorrer à pessoas, órgãos ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I. Requisição junto a órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências;
II. Assessoria de pessoas ou instituições de notória especialização em assuntos específicos;
III. Criação de comissões internas, constituídas por entidades membros do CMMA e outras instituições, para a promoção de estudos e emissão de pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7°. O CMMA terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, que serão eleitos pelos Conselheiros, por maioria simples.

Art. 8°. Quando o membro que ocupa a função de presidente do CMMA incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3°, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 9°. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CMMA, deverá ser aprovado por seus membros, e por maioria simples, o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

§ 1°. A organização interna, a composição e atribuições da direção executiva e o processo de renovação dos segmentos membros do Conselho deverão ser tratados no Regimento Interno.

§ 2°. Decreto do Poder Executivo homologará o Regimento Interno do Conselho.

Art. 10. As reuniões ordinárias do CMMA serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.

§ 1°. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes.

§ 2°. O Regimento Interno do CMMA definirá o critério de desempate nas deliberações.

Art. 11. O CMMA atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

Art. 12. A atuação dos membros do CMMA:

I. Não será remunerada;

II. Será considerada atividade de relevante interesse público;

Art. 13. O CMMA não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município, por intermédio do órgão responsável da Administração Pública Municipal, tomar as providências necessárias para a efetiva instalação e funcionamento do Conselho, garantindo-lhe infra-estrutura e condições materiais, adequadas à execução plena de suas competências.

Art. 14. O CMMA poderá, sempre que julgar conveniente:

I. Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

II. Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o titular do órgão responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 15. Durante o período de transição, de no mínimo 30 (trinta) dias, previsto no § 15, do art. 2°, os novos membros deverão se reunir com os membros em exercício do CMMA, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de verba orçamentária própria, que poderá ser suplementada quando necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 698, de 27 de novembro de 2008, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 3 DE SETEMBRO DE 2009

DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL